



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÁ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuá/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

IMPUGNANTE: ECO PLAST COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 20.161.464/0001-97

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Secretarias Municipais, interposta pela empresa **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA**, doravante denominada Impugnante.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Importa destacar que a impugnante alegou que no Edital especificamente em relação aos itens 142 a 151, que tratam da aquisição de sacos plásticos para acondicionamento de resíduos Classe I (resíduos domiciliares), há exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios do Planejamento, Objetividade e da Competitividade, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Inicialmente, a impugnante sustenta que as especificações técnicas previstas no edital estariam em desacordo com a ABNT NBR 9191:2008, norma técnica citada como referência nos descritivos dos itens. Segundo a empresa, algumas das capacidades volumétricas exigidas nos itens estariam fora dos padrões estabelecidos pela norma. Nesse sentido, aponta que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

- os itens 145 e 151 exigem sacos com capacidade de 20 litros;
- os itens 146 e 147 exigem sacos com capacidade de 60 litros;
- o item 150 exige sacos com capacidade de 200 litros.

De acordo com a impugnante, tais litragens não estariam previstas na Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2008, que estabelece dimensões e capacidades padronizadas para sacos plásticos destinados ao acondicionamento de resíduos. Assim, argumenta que haveria uma contradição no edital, uma vez que exige simultaneamente a conformidade com a referida norma técnica e especificações de capacidade que, segundo a empresa, não estariam contempladas nela.

A empresa também questiona a exigência de sacos Classe I na cor branca, prevista nos itens 143, 144, 145 e 146. Conforme alegado, o subitem 4.8 da ABNT NBR 9191:2008 estabelece que sacos destinados a resíduos domiciliares podem possuir qualquer cor, exceto branca, sendo esta reservada para resíduos infectantes (Classe II). Dessa forma, sustenta que a exigência de sacos brancos para resíduos domiciliares estaria em desacordo com a norma técnica mencionada no edital.

Outro ponto levantado pela impugnante refere-se aos critérios de qualidade adotados para os itens 142 a 151, os quais utilizam como parâmetros mínimos o peso do pacote e a espessura do material. Segundo a empresa, tais critérios não garantiriam que os sacos atendam aos requisitos de resistência previstos na ABNT NBR 9191:2008, especialmente os ensaios de resistência ao levantamento, queda livre e resistência a vazamentos, previstos na Tabela 7 da norma. Argumenta ainda que produtos com peso ou espessura semelhantes podem apresentar níveis distintos de resistência, dependendo da matéria-prima utilizada na fabricação.

Diante disso, a impugnante defende que a avaliação adequada da qualidade dos sacos plásticos deveria ocorrer por meio da apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando a realização e aprovação nos ensaios previstos na ABNT NBR 9191:2008. Sustenta ainda que tais laudos deveriam conter a indicação do peso aproximado do saco ensaiado, de modo a permitir que a Administração verifique, no momento da entrega, se o produto fornecido corresponde efetivamente ao material testado em laboratório.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todas as alegações da impugnante, referente às especificações técnicas dos itens 142 ao 151, bem como a necessidade de adequação às disposições da ABNT NBR 9191:2008, requer:

- o acolhimento da impugnação;
- adequação das especificações dos itens mencionados;
- alteração da exigência de cor dos sacos;
- inclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos e amostras dos produtos ofertados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÁ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuá/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

- bem como a eventual retificação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso as alterações impliquem modificação das especificações técnicas do objeto.

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de impugnação em face ao Processo 066/2025, segue a análises realizadas:

Conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 5º, caput:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

A Administração Pública, no exercício do dever de autotutela e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, procedeu à análise minuciosa dos argumentos apresentados pela impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da norma técnica ABNT NBR 9191:2008, adotada como referência no instrumento convocatório.

Inicialmente, no que se refere à alegação de incompatibilidade das litragens previstas nos itens 145, 146, 147, 150 e 151, verificou-se que, de fato, a norma ABNT NBR 9191:2008 estabelece parâmetros padronizados de dimensões e capacidades para sacos plásticos destinados ao acondicionamento de resíduos, conforme disposto em sua Tabela 1. Nesse contexto, constatou-se que a manutenção de especificações divergentes poderia gerar ambiguidades técnicas e comprometer a padronização desejada, dificultando a formulação de propostas e a aferição objetiva da conformidade dos produtos ofertados. Assim, em observância ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que determina a adoção de normas técnicas oficiais como parâmetro para especificação do objeto, o órgão técnico/competente promoveu a adequação das litragens e dimensões dos referidos itens, alinhando-os aos parâmetros estabelecidos na norma técnica aplicável.

No tocante à insurgência quanto à exigência de cor branca nos itens 143, 144, 145 e 146, cumpre esclarecer que a ABNT NBR 9191:2008, em seu subitem 4.8, disciplina a padronização de cores para sacos destinados a diferentes tipos de resíduos. De acordo com a norma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

a cor branca leitosa é tradicionalmente associada ao acondicionamento de resíduos infectantes, visando facilitar sua identificação e manejo adequado. Diante disso, procedeu-se à reavaliação técnica das especificações, esclarecendo a destinação dos itens e promovendo os ajustes necessários, de modo a garantir coerência entre a finalidade do produto e a padronização de cores prevista na norma, evitando interpretações conflitantes e assegurando maior segurança na utilização dos materiais.

No tocante à sugestão de inclusão de exigências adicionais para comprovação da qualidade dos produtos, tais como a apresentação de laudos técnicos laboratoriais e amostras, a Administração, após análise técnica, entendeu pela sua **não adoção**. Isso porque, embora tais medidas possam representar reforço na aferição da qualidade, não se mostram indispensáveis no caso concreto, tendo em vista que o edital já contempla especificações técnicas claras, objetivas e suficientes, alinhadas à ABNT NBR 9191:2008, aptas a garantir o padrão mínimo de desempenho exigido para o objeto.

Ademais, a imposição dessas exigências adicionais poderia acarretar ônus excessivo aos licitantes, aumento da complexidade procedimental e potencial restrição à competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a Administração dispõe de mecanismos eficazes para assegurar a conformidade dos produtos fornecidos, tais como a fiscalização contratual, a verificação no ato do recebimento e a possibilidade de rejeição de materiais em desacordo com as especificações editalícias.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de laudos laboratoriais e de apresentação de amostras não se revela necessária nem proporcional, sendo adequada sua não adoção, sem prejuízo da qualidade do objeto contratado e em prestígio à competitividade e eficiência do procedimento licitatório.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, acolhendo integralmente os fundamentos da Análise Técnica e com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública, **DECIDO pelo acolhimento PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA**, promovendo-se as devidas adequações no Termo de Referência do Edital, especialmente nos itens mencionados nos autos, em observância à norma técnica aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas.

Contudo, **INDEFIRO** o pedido de inclusão da exigência de apresentação de laudos técnicos laboratoriais e amostras dos produtos, porquanto restou demonstrado que as especificações técnicas já previstas no edital são suficientes para assegurar o atendimento aos padrões de qualidade e desempenho exigidos, em consonância com a ABNT NBR 9191:2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 19 de março de 2026.

Maria Júlia da Silva Paz

Pregoeira/Agente de Contratações

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos